

Nessa ordem de ideias, cotejada a situação fática, resta incontestável a ilegalidade da decisão do Sr. Pregoeiro.

A Recorrente possui o direito subjetivo de se ter sua proposta classificada, sendo certo que a decisão recorrida ofende ao próprio edital, demandando a reforma da mesma como único meio de garantir a lisura do procedimento licitatório, à luz do princípio da vinculação ao edital e à legalidade.

4. Conclusão e pedidos.

Dessa forma, resta demonstrada que a proposta da Recorrente apresenta-se em completa harmonia com a legislação e as disposições do edital, evidenciando a inexistência de fundamento à decisão de inabilitação levada a efeito pelo Sr. Pregoeiro, razão pela qual requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão e declarando-se a Recorrente como vencedora do lote.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Lauro de Freiras/BA, para Granja/CE, em 14 de julho de 2021.

Camile Vianna Freitas

Mabelê Comércio de Veículos EIRELI
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais adota a mesma linha de raciocínio:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DO LICITANTE - INOBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA COMARCA SEDE DA PROPONENTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA DE SUA CONFIGURAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA MONOCRÁTICA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. **Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não há violação a direito líquido e certo do proponente que foi inabilitado no procedimento de licitação, por não apresentar documentação exigida no edital.** (TJMG - 1.0089.05.932120-1/002(1), rel. Des. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA, 5ª Câmara Cível, Data da publicação: 27/10/2006) (grifos nossos)

A observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório minimiza a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não obstante, a única surpresa dentro do procedimento da licitação, dizem os estudiosos, é a proposta até a sua abertura, sendo perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não haja imprevisões de qualquer espécie.

Segundo Celso Spitzcovsky:

"Surgindo o edital como lei interna das licitações, a partir do instante em que suas regras se tornam públicas, tanto a Administração quanto os licitantes estarão a elas vinculados. Dessa forma, nem o Poder Público poderá delas se afastar, estabelecendo, por exemplo, um novo critério de julgamento, nem os particulares participantes do certame poderão apresentar propostas, ainda que mais vantajosas, lançando mão de subterfúgios não estabelecidos no edital".⁴

⁴ SPITZCOVSKY, Celso, *Direito Administrativo* - 5. ed. - São Paulo: Damásio de Jesus, 2003, pág. 182.

manifestamente comprovado (o que não é o caso). **Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.**

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.³

O Superior Tribunal de Justiça corrobora essa compreensão, conforme se verifica do seguinte aresto:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) (grifos nossos)

³ Direito Administrativo. 12ª edição. Ed. Saraiva: 2007, São Paulo.

3. Decisão proferida em violação ao princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Por fim, cabe lembrar que a atuação do Sr. Pregoeiro, na condição de agente público, não pode ultrapassar os limites da legalidade, mais ainda quando se trata de ato de natureza essencialmente vinculada, notadamente quanto o Edital afirma quais são as exigências quanto à qualificação econômica e financeira e a Recorrente as atende plenamente.

Os fundamentos da desclassificação ofendem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, com a oferta da proposta em estrita consonância com os requisitos exigidos, não poderia quem quer que fosse, desconsiderar esse fato.

Ademais, cabe lembrar que a Administração Pública se encontra vinculada aos exatos termos do edital, o que pode ser verificado no art. 41, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital, com os seus termos, atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, **depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc***, salvo se inverso exigir o interesse público,

plenamente legitimada a transformar o veículo Fiat Fiorino, cuja versão HD WK E é modificada para versão Fiorino Raytec Ambulância, alterando-se, ainda, o código respectivo de 204796 para 208411.

Assim como em relação a este veículo, a Raytec encontra-se plenamente autorizada a promover a transformação de inúmeros veículos, sendo, portanto, a fabricante do veículo ambulância.

Nessa quadra, a Recorrida emerge como concessionário autorizado à comercialização dos produtos Raytec, como é o caso das ambulâncias objeto deste certame.

Olvidou-se o Sr. Pregoeiro que, independentemente de quem fosse o vencedor do lote do certame, a entrega das ambulâncias somente poderá ocorrer se suceder a contratação da transformação do veículo junto a empresa especializada, credenciada junto ao DENATRAM na forma da Portaria DENATRAN nº 27, de 07/05/2002², sendo que esta é quem realiza o registro, junto ao RENAVAL, das modificações empreendidas e, posteriormente, permite-se a realização do licenciamento (emplacamento) do veículo já com suas características devidamente alteradas.

Reitere-se: nenhum veículo é produzido e denominado "ambulância" pelo fabricante original, sendo assim considerando aquele submetido a transformação por empresas especializadas, após o processo produtivo do fabricante e sem qualquer ingerência/participação deste, utilizando-se a base veicular como insumo do processo de transformação autorizado pelo Departamento Nacional de Trânsito

Ou seja, a decisão de inabilitação da Recorrente não possui arrimo sob qualquer aspecto, já que os requisitos demandados pelo Edital quanto ao objeto licitado foram plenamente atendidos, urgindo seja acolhido este apelo.

² Art. 1º Estabelecer os procedimentos para cadastramento dos instaladores/fabricantes de Equipamentos Veiculares (carroçaria) e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, para efeito de complementação do pré-cadastro do Sistema Nacional de Trânsito.

especiais – tais como viaturas policiais e de bombeiros, centros de comando – são fruto de transformações realizadas por empresas especializadas, inclusive em observância aos requisitos postos no Edital.

Em outras palavras, a base veicular produzida pelas ditas grandes montadoras nacionais ou mesmo sobre veículos importados, é utilizada como insumo do processo produtivo das denominadas “transformadoras”, únicas responsáveis pela caracterização e fabricação do veículo especial.

Ressalta-se: nenhuma das fabricantes da base veicular produz ambulâncias, viaturas ou outros veículos especiais. Quem assim procede são as transformadoras.

E as transformadoras, inclusive, são devidamente registradas junto ao Departamento Nacional de Trânsito, o qual lhes autoriza até mesma a alterar a versão do veículo e modificar o código respectivo, conforme determina a Resolução CONTRAN nº 291, de 29/08/2008¹.

Ou seja, as transformadoras fabricam um novo tipo de veículo, renomeando após a conclusão do processo fabril, com alteração da espécie de veículo, o qual passa a ser indicado como especial, com alteração do tipo de carroçaria e lotação.

Inclusive, os veículos ofertados pela Recorrente nos lotes em que se sagrou vencedora refletem exatamente tais alterações.

Por exemplo, note-se o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT nº. 1.270/19, emitido em favor da Raytec, a qual se encontra

¹ Art. 1º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT.

Parágrafo único. Ao requerer a concessão do código específico de marca/modelo/versão e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT o interessado deve:

I - Respeitar as classificações de veículos previstas na Tabela I - Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie, conforme prevista em norma específica. (Redação dada ao inciso pela Resolução CONTRAN nº 369, de 24.11.2010, DOU 26.11.2010)

II - Atender aos procedimentos estabelecidos, mediante Portaria, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União;

disposto no item 5.1, inciso II, alínea "b" do Edital, no tocante à qualificação técnica, por ter apresentado a declaração da transformadora responsável pela adaptação do veículo para ambulância, ao passo que, segundo afirmou o Sr. Pregoeiro, tal documento deveria ter sido emitido pelo fabricante do veículo em si - ou seja, do produtor da base veicular utilizada na transformação.

Por este único fundamento decidiu pela inabilitação da Recorrente.

Contudo, consoante restará demonstrado, a decisão se arrima em compreensão complementemente equivocada, bem como incorre em violação direta às exigências do próprio Edital.

E para bem demonstrar a higidez da sua proposta, a Recorrente passa a demonstrar os fatos e dados que imporão, o acolhimento integral do recurso.

3. Razões do recurso. Mérito.

3.1. Da inexistência de obrigação de apresentação dos laudos junto com a proposta de preço.

O Edital não contém palavras desprovidas de sentido normativo, conquanto consubstancia-se na lei do certame. Dentro dessa perspectiva, todos os requisitos exigidos, independente do campo a que se refiram, são de necessária observância pelo licitante.

Tal observância, por óbvio, não comporta atendimento parcial, devendo o interessado, assim proceder ao integral cumprimento da exigência, sob pena de ser inabilitado.

O Edital em tela se destinou, dentro outros tipos, à aquisição de um total de 05 (cinco) veículos ambulâncias destinados à Secretaria de Saúde – conforme consta do Anexo I. Esse tipo de veículo, assim como todos os outros ditos

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: MABELE COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI

Pregão Presencial: 2021.06.18.01

Eméritos Julgadores,

Deve ser reformada a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, e que promoveu a inabilitação da Recorrente, tendo em vista que esta observou regularmente aos preceitos normativos aplicáveis, notadamente quanto à plena capacidade e legalidade de sua participação na disputa e entrega do objeto licitado, conforme se demonstrará a seguir.

1. Tempestividade.

Considerando que a Recorrente teve ciência da decisão no dia 09 de julho de 2021, sexta-feira, data em que teve lugar a sessão de recebimento das propostas e ocasião em que registrou sua intenção de recurso, o prazo recursal de 03 (três) dias úteis iniciou-se no dia 12 de julho de 2021, segunda-feira, e findará no dia 14 de julho de 2021, quarta-feira.

Portanto, tem-se que o manejo da presente peça em observância ao prazo estipulado evidencia a sua tempestividade.

2. Síntese da decisão recorrida.

A Recorrente interpõe o presente recurso ante sua irrisignação com a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro no certame em referência, determinando a sua inabilitação sob o singular argumento de que a Recorrente teria descumprido o

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GRANJA, CEARÁ:

Pregão Presencial nº. 2021.06.18.01

MABELE COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 10.1 do Edital e artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/02, interpor **RECURSO** contra a sua inabilitação no certame epigrafado, com base nas razões de fato e direito a seguir aduzidas, as quais devem ser encaminhadas à Autoridade Superior, na hipótese de não reconsideração.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA, para Granja/CE, em 14 de julho de 2021.

Camile Vianna Freitas

Mabelê Comércio de Veículos EIRELI
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa, PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MABELE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MABELE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a MABELE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital' ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **14/07/2021 17:12:31 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MABELE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autodigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

1Código de Autenticação Digital: 115811407212103314749-1 a 115811407212103314749-2

2Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b93c1caf538d78108b9d4afc84739fc7f627eb05053d979e9ecd4815ffe714ec6b954741cb9f3132b3d6c390248b872f6588cb956d6bbe67078f29f8de420a13d



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2
de 24 de agosto de 2001





Documento assinado eletronicamente por **Daniel Mariz Tavares, Coordenador Geral**, em 04/11/2019, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 60, da Portaria nº 102/2016 do Ministério das Cidades.



Documento assinado eletronicamente por **Jerry Adriane Dias Rodrigues, Diretor do Departamento Nacional de Trânsito**, em 08/11/2019, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 60, da Portaria nº 102/2016 do Ministério das Cidades.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cidades.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1669511** e o código CRC **27C0FC41**.

Referência: Processo nº 80000.001153/2019-21

SEI nº 1669511



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 115811407212103314749-2
Data: 14/07/2021 16:58:02
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALT85567-81C5;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Vélber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quarta-feira, 14 de julho de 2021 17:04:01 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas, Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO – CAT Nº 1270/19

O Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), em cumprimento ao que dispõe a Portaria nº 190/09 do DENATRAN, concede com base na documentação apresentada, constante no processo nº 80000.001153/2019-21 DENATRAN, o presente CERTIFICADO, a **RAYTEC VEÍCULOS ESPECIAIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ Nº 20.762.481/0001-80 referente ao veículo abaixo especificado:

MARCA/MODELO/VERSÃO: FIAT/FIORINO RAYTEC AMB
CÓDIGO MARCA/MODELO/VERSÃO: 208411
MARCA/MODELO/VERSÃO ORIGINAL: FIAT/FIORINO HD WK E
CÓDIGO MARCA/MODELO/VERSÃO ORIGINAL: 204796
ESPÉCIE/TIPO: ESPECIAL/CAMINHONETE
CARROÇARIA: AMBULÂNCIA
LOTAÇÃO: CONDUTOR + 04 PASSAGEIROS
CAPACIDADE DE CARGA: 0,539 t
PBT: 1,767 t
CMT: 2,167 t
QUANTIDADE DE EIXOS: 02 EIXOS
FABRICANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
TRANSFORMADOR: RAYTEC VEÍCULOS ESPECIAIS INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
PAÍS DE FABRICAÇÃO/ORIGEM: BRASIL
IDENTIFICADOR INTERNACIONAL DO FABRICANTE (WMI): 9BD
CÓDIGO(S) VIN: *****

Este CERTIFICADO não exige o interessado de comprovar junto ao Órgão Executivo de Trânsito, por ocasião do registro, licenciamento e emplacamento, que o veículo esteja adequado à legislação vigente de identificação e de segurança veicular. A comprovação restringe-se à conformidade do veículo com o memorial descritivo.

DANIEL MARIZ TAVARES

Coordenador Geral

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

Diretor do DENATRAN

file:///C:/Users/engenharia01/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/OTBYCK8L/CGIT_Certif_de_adequacao_a_legislac... 1/2

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/115811407212103314749-1>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 115811407212103314749-1
Data: 14/07/2021 16:58:02
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALT85566-WZR9;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB

